

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 564, de 2009, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para destinar, nas condições que especifica, tempo do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão para divulgação educativa sobre eleições pela Justiça Eleitoral.*

**RELATOR: Senador JARBAS VASCONCELOS.**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob exame, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, tem por escopo acrescentar dispositivo à Lei que estabelece normas para as eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que *o tempo de propaganda eleitoral no horário gratuito, no rádio e na televisão, que partido político ou coligação tiver perdido em razão de infração às normas desta Lei, e que não for utilizado para direito de resposta, será aproveitado pela Justiça Eleitoral para divulgação de propaganda educativa sobre as eleições.*

Para tanto, tenciona incluir o art. 58-B ao Capítulo que regula o direito de resposta. Tal instituto, conforme o vigente art. 58 da Lei, pode ser utilizado por candidato, partido ou coligação atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou sabidamente inverídica, mesmo que de forma indireta, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. O dispositivo ainda versa sobre os prazos a que estão sujeitos os ofendidos para solicitarem o exercício do mencionado direito, e o tempo a ser disponibilizado para tanto nos horários eleitorais.

A proposição insere parágrafo único ao art. 58-B, para impor à Justiça Eleitoral a divulgação do nome do partido ou coligação *ao qual o*

*tempo de propaganda foi originalmente destinado e as razões de sua exclusão.*

A justificação do projeto lembra que a Lei pune o uso indevido, pelos partidos e coligações, do tempo de propaganda do horário eleitoral gratuito, de que resulta ausência de imagem e de som e somente a visualização da informação indicativa do partido ou coligação a que pertencia aquele tempo, com mensagem referente à punição.

Esse tempo, ainda segundo a justificação, pode ser aproveitado de maneira construtiva, com a veiculação de propagandas educativas da Justiça Eleitoral contendo esclarecimentos sobre os procedimentos eleitorais.

À proposição não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O Projeto não padece de vício de inconstitucionalidade, seja formal ou material, pois não há óbices de iniciativa parlamentar para sua propositura, e nem ferimento a dispositivos magnos relativos aos direitos políticos e ao processo eleitoral.

A proposição tampouco dissente dos princípios norteadores de nosso sistema jurídico e político, consagrados nos primeiros preceitos da Constituição Federal.

No mérito, julgamos a iniciativa plenamente louvável, pois não há argumento que possa negar a importância da divulgação de mensagens educativas para a população, tão sacrificada por um sistema educacional que, há décadas, descuida da formação integral do verdadeiro cidadão, cônscio de direitos e deveres.

Dessa forma, o aproveitamento de um espaço ocioso, no rádio e na televisão, como é o caso do tempo em que o direito de resposta não é exercido, para informar a coletividade sobre procedimentos eleitorais, é algo verdadeiramente salutar, pelo seu grande alcance social, e pelos resultados altamente benéficos que podem decorrer de semelhante medida.

Além disso, o dinheiro público gasto com esses espaços terá melhor proveito, caso o projeto seja aprovado, e assim julgamos que sua

transformação em lei contribuirá para a edificação de um Estado Democrático, voltado para o interesse público e para o bem comum.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade e votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 564, de 2009.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador JARBAS VASCONCELOS, Relator